



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
72ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOrd 1000407-
58.2018.5.02.0072 RECLAMANTE: J.M.L. RECLAMADO: S.A.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 1000407-58.2018.5.02.0072

No dia 17 do mês de outubro de 201, às 17:01 horas na sala de audiências da 72ª Vara do Trabalho de São Paulo, pela juíza do Trabalho, Dra. MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI foram apregoados os litigantes:

J.M.L., autora.

S.A, réu.

Ausentes, as partes.

Submetido o processo ao julgamento, na forma da Lei, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

J.M.L. ajuizou AÇÃO TRABALHISTA objetivando, em decorrência dos fatos narrados na inicial a condenação do réu S.A, devidamente qualificado, nos pedidos especificados nos itens "a" a "j" da inicial.

O réu, devidamente notificado, defendeu-se no processo oferecendo defesa escrita com documentos, requerendo a improcedência do pedido da autora.

Sem outras provas foi encerrada a instrução processual.

Propostas conciliatórias rejeitadas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

DA INÉPCIA DA INICIAL

O artigo 840 da CLT, adotando o princípio da simplicidade, exige que a petição inicial contenha tão somente uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio.

Os pedidos apresentados, ainda que não liquidados, permitem a ampla defesa, não havendo qualquer prejuízo a ré.

Rejeito.

DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Pretende a autora o reconhecimento da nulidade da dispensa com consequente reintegração no emprego ou indenização substitutiva, sob alegação de que no momento da ruptura do contrato de trabalho encontrava-se grávida. A defesa argumentou que vigorou entre as partes contrato de aprendizagem, o qual não ampara a garantia de emprego em comento.

Com razão a reclamada. Conforme documentos acostados aos autos e as próprias alegações da inicial, a reclamante foi contratada por prazo determinado, mediante contrato de aprendizagem.

O contrato de aprendizagem, é por sua própria natureza, transitório, e, por isso mesmo, um contrato a termo, sendo, por via de consequência, incompatível com o instituto da estabilidade provisória.

Neste sentido é, inclusive, a Tese Prevalecente nº 5 deste E. TRT.

Ora, em tal modalidade contratual já se conhece de antemão a data de seu término, não se podendo imputar a ruptura como dispensa arbitrária ou sem justa causa, afastando-se, assim, qualquer infração ao artigo 10, inciso II, alínea "b" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Assim, indefiro o pedido da reclamante de reconhecimento da nulidade da demissão, bem como a reintegração ou pagamento de indenização substitutiva.

Uma vez que não reconhecida qualquer conduta irregular da reclamada, não há se falar, igualmente, em indenização por dano mora. Indefiro.

DA JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE

Acolho o pedido de justiça gratuita formulado pela autora, pois a declaração e documentos constantes dos autos atendem aos requisitos legais (art. 790, §3º, §4º da CLT c/c art. 99, §3º do CPC), inexistindo prova nos autos em sentido diverso.

Ressalte-se que o deferimento da Justiça Gratuita não importa em isenção absoluta das custas, mas sim, a desobrigação de pagá-la apenas e enquanto perdurar o estado de carência

econômica do necessitado, ficando a obrigação, sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 790-A, §4º da CLT).

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE

Satisfeito os requisitos legais (art. 791-A da CLT), condeno a reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a obrigação, nos termos do §4º do referido dispositivo legal, sob condição suspensiva de exigibilidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela autora J.M.L., na **AÇÃO TRABALHISTA** proposta em face de S/A, para nos termos da fundamentação, absolver a reclamada de todos os pedidos formulados na inicial.

Defiro à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas processuais pela reclamante, calculadas sobre o valor da causa, R\$ 40.000,00, no valor de R\$ 800,00, ficando a obrigação, sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 790-A, §4º da CLT).

Honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, pela reclamante, ficando a obrigação, nos termos do §4º do referido dispositivo legal, sob condição suspensiva de exigibilidade.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se após o trânsito em julgado.

Nada mais.

SAO PAULO,19 de Outubro de 2018

MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado
eletronicamente. A
Certificação Digital
pertence a:
**[MARIA CRISTINA
CHRISTIANINI
TRENTINI]**



1810191334507960000120977345

[https://pje.trtsp.jus.br
/primeirograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)